



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002510/2002-20
Recurso nº 517.352 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.931 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INCENTIVE HOUSE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO PROVENIENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA. LIQUIDAÇÃO E RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. OBRIGATORIEDADE.

No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde a vigência do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a restituição ou compensação do crédito proveniente de pagamento indevido, decorrente de declaração de inconstitucionalidade de norma tributária, necessitava da liquidação e do reconhecimento prévios do direito creditório pela Autoridade competente da Unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte detentor do crédito.

AUTOCOMPENSAÇÃO ESCRITURAL. CRÉDITO PROVENIENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO EM DECORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 67, de 26 de maio de 1992, era vedada autocompensão escritural do crédito proveniente de pagamento indevido decorrente de declaração de inconstitucionalidade de norma tributária. De fato, a compensação desta modalidade de crédito com débito da mesma natureza e destinação constitucional dependia de prévia solicitação à unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte detentor do crédito, o que não ocorreu no procedimento compensatório objeto da presente controvérsia.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07

/05/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 14/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 16-22.700, de 02 de setembro de 2009 (fls. 158/164), proferido pelos membros da 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), em que, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

COMPENSAÇÃO - PROVA.

No âmbito do lançamento por homologação, para que seja aceita a compensação alegada pela contribuinte, exige-se prova do crédito líquido e certo contra a Fazenda. Assim, desacompanhada de qualquer prova documental torna-se improfícuo.

COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI nº 8.383/91 - SIMPLES ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL.

A simples alegação de que os débitos lançados teriam sido compensados anteriormente ao início da ação fiscal não basta para atestar-lhes a extinção. A compensação prevista no art. 66 da lei nº 8.383/91 deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos, a qual deverá ser exibida às autoridades fazendárias sempre que necessário, sem o que não será aceita a alegação de compensação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação

oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada..

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1997 a 06/1997, declarados na DCTF pois foi constatado o “Pagto. não localizado”, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 e 08 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora calculado até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$ 105.543,82 (cento e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º e 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1495/96-11 e reed; art. 2 e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I MP 1546/96 e reed.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolou em 09/01/2002, a impugnação de fl. 01 a 03 acompanhada dos documentos de fls. 04-148, na qual alega:

2.1. Os tributos cujo recolhimento se exige pelo Auto de Infração em referência, estão regular, pois, os períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1.997 foram compensados com créditos tributários de exercícios anteriores e, os períodos de abril, maio e junho de 1.997 foram recolhidos nos seus prazos legais, conforme cópia autenticada dos DARFs em anexo.

2.2. Ocorre que, a Impugnante, ao processar as referidas declarações (DCTF), preencheu erroneamente não atentando para o campo de compensação, deixando de informar o valor compensado, como também vinculando indevidamente os tributos, ou seja, unificou o valor total ao invés de individualizá-

lo, gerando assim distorções entre os valores declarados e os valores compensados.

2.3. Quanto ao DIREITO, tendo a Impugnante feita a devida compensação dos períodos de janeiro a março de 1.997, deixando apenas de informar esta compensação na DCTF. Para os períodos de apuração de abril a junho de 1.997 a Impugnante recolheu as obrigações nos prazos legais, apenas informando erroneamente na DCTF, é de direito o cancelamento das exigências, posto que tal tributo está totalmente regular.

3. Por fim, requer seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

4. A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal-DERAT/DICAT/EQAAR em São Paulo-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o Despacho Decisório Nº 1527/2009 em 08/06/2009 (fl. 154) entendendo pela insubsistência de parte da cobrança e revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando parte dos débitos referentes aos PA de 04/1997 a 06/1997 no valor total de R\$ 18.582,97 e multa no valor de R\$ 13.937,23. Restaram em litígio os seguintes débitos:

DÉBITOS EM LITÍGIO		
PA	DÉBITO	MULTA 75%
01/97	7.982,10	5.986,58
02/97	6.726,39	5.044,79
03/97	5.915,16	4.436,37
TOTAL	20.623,65	15.467,74

Em 14/10/2009 (fl. 177), a Interessada foi cientificado do referido Acórdão. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 179/189), protocolado em 13/11/2009 (fl. 178), em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. Em aditamento, alegou a Recorrente que:

- a) a origem do crédito compensado decorreria dos pagamentos indevidos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de julho de 1995 a fevereiro de 1996, realizados com base no faturamento (PIS/FATURAMENTO), quando estava sujeita ao pagamento da referida Contribuição apenas com base no percentual de 5% do valor do IRPJ devido (PIS/REPIQUE) que, como não foi apurado nenhum valor a pagar do referido Imposto nos anos de 1995 e 1996, não houve nenhum débito da Contribuição para o PIS/Pasep nos mencionados meses;
- b) a comprovação dos valores dos supostos indébitos estava demonstrada nos novos documentos colacionados aos autos, a saber: os comprovantes de arrecadação da Contribuição dos meses de julho de 1995 a fevereiro de 1996 (fls. 203/217), as cópias das DIRPJ dos anos de 1996, período de 02/01/1995 a 31/12/1995, e 1997, período de 01/01/1996 a 31/12/1996 (fls. 218/260) e a planilha dos créditos atualizados (fl. 261);
- c) após a análise dos referidos documentos, caso ainda remanescesse dúvida a respeito da origem dos alegados créditos, que fosse levada em conta, na condição de prova emprestada, as conclusões apresentadas no Laudo

Pericial (fls. 262/277) extraído dos autos do processo dos Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.82.014931-2, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (originado da Execução Fiscal nº 1999.61.82.02.791-55); e

- d) as compensações foram devidamente registradas no Livro Diário do período (fls. 290/301), em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e que, na forma da legislação na época vigente, não dependia de prévia aprovação da Fazenda Nacional.

No final, a Recorrente requereu o acolhimento e o provimento do presente Recurso, para que (i) fosse cancelado os débitos remanescentes, porém, se este não fosse o entendimento, que (ii) os autos fossem baixados em diligência, para fim de análise da sua escrituração contábil e integral comprovação das alegações suscitadas na presente peça recursal.

Em 02/12/2009, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de outubro de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado e que se enquadra dentro do seu limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da presente controvérsia restringe-se apenas a cobrança do valor principal dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a março de 1997, haja vista que o Órgão de julgamento de primeiro grau decidiu, em caráter definitivo, excluir a multa de ofício aplicada sobre os referidos gravames e os débitos dos meses de abril a junho de 1997 foram revistos de ofício pela Unidade da Receita Federal de origem.

No presente Recurso, alegou a Recorrente que era indevida a cobrança dos referidos débitos, com respaldo no argumento de que eles foram autocompensados na sua escrituração contábil, com créditos da própria Contribuição para o PIS/Pasep recolhidos indevidamente nos meses de julho de 1995 a fevereiro de 1996. Alegou ainda a Recorrente que, em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a compensação por ela realizada não exigia prévia aprovação da Administração tributária.

Do reconhecimento do direito creditório.

No que tange a origem do crédito, reconheço que assiste parcial razão à Recorrente, haja vista que, realmente, foram considerados indevidos os recolhimentos com base no faturamento das Contribuição para o PIS/Pasep, apuradas até o mês de fevereiro de 1996, das pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, em face da declaração de **inconstitucionalidade**, pelo plenário do C. STF, do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº

1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 232.896-3/PA, cujo enunciado da ementa segue reproduzido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.(RE 232896, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 01-10-1999 PP-00052 EMENT VOL-01965-06 PP-01091)

Entretanto, uma vez reconhecida a certeza do crédito decorrente dos referidos pagamentos, a sua restituição ou compensação dependia de prévia liquidação e, se fosse o caso, do reconhecimento do direito creditório junto à Unidade da Receita Federal da sua jurisdição, o que não ocorreu no presente caso, conforme noticia os presentes os autos.

No meu entendimento, a necessidade dessa análise prévia era e continua sendo plenamente justificável, uma vez que a caracterização do pagamento indevido deu-se por motivo superveniente, decorrente da declaração de inconstitucionalidade da norma legal que, na data do pagamento, dava suporte a exigência dos valores recolhidos.

Ratifica o asseverado, o fato de a própria Autuada ter apurado e declarado tais valores nos respectivos Demonstrativos integrantes das referidas DIRPJ (fls. 228 e 251), os quais só foram reputados indevidos, com a referida declaração de inconstitucionalidade.

Portanto, sem a prévia liquidação do alegado indébito e o reconhecimento do direito creditório pela Autoridade competente da Administração Tributário, tais valores não poderiam ser restituídos nem tampouco compensados, conforme a seguir exposto.

Do direito à autocompensação escritural.

No que concerne à alegada autocompensação escritural, com a devida vênia, não procede à afirmação da Recorrente de que, no caso em tela, não havia necessidade de prévia autorização da Autoridade Fiscal competente.

Com efeito, embora o mencionado procedimento compensatório conste das cópias (não autenticadas) das folhas do Livro Diário (fls. 290/301), colacionados aos autos

somente na presente fase recursal, portanto, em desacordo com o disposto no art. 16¹ do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), diversamente do que asseverou a Autuada, essa forma de compensação dependia de prévia análise da Autoridade competente da Unidade da Receita Federal de origem, conforme expressamente determinava o inciso II do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 26 de maio de 1992, vigente na época dos fatos, a seguir transcrito:

Art. 3º *Dependerá de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à projeção local do Sistema de Arrecadação analisar a procedência do pedido e realizar os procedimentos necessários, quando a compensação referir-se aos seguintes casos:*

I - se o vencimento do débito objeto da compensação ocorreu antes de 1º de janeiro de 1992:

II - se o débito ou o Crédito, ou ambos, tiverem origem em processo fiscal.

III - se o crédito resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de Compensação previsto neste artigo deverá descrever os fatos que lhe deram origem e será instruído com os elementos que comprovem o crédito e identifiquem o débito a ser compensado. (grifos não originais)

É oportuno esclarecer que a referida Instrução Normativa foi editada em conformidade com o disposto no § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a seguir transcrito:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

¹ “Art. 16. A impugnação mencionará:

[..])

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (grifos não originais)

Cabe ainda ressaltar que, além da falta da necessária de prévia solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante, a Recorrente também não informou na DCTF a compensação em apreço, descumprindo, por conseguinte, o disposto no art. 14² da referida Instrução Normativa.

Logo, com base nessas considerações, tenho que o procedimento compensatório em questão não atendeu os requisitos legais exigidos na legislação vigente, portanto, indevida a suposta autocompensação realizada pela Recorrente.

Da análise do pedido de diligência.

Por fim, com fundamento no art. 18 do PAF, indefiro o presente pedido diligência, porque, além de não atender o requisito previsto no inciso IV do art. 16 do citado diploma processual, ela é prescindível para o deslinde da presente controvérsia, tendo em vista que a pretensão de análise da escrituração contábil manifestada pela Recorrente não teria qualquer implicação no resultado deste julgamento, posto que o motivo determinante da não admissão da compensação em apreço foi a falta de atendimento dos requisitos exigidos na legislação vigente na época, conforme explicitado precedentemente.

Da conclusão.

Com base no exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento.

² "Art. 14. No preenchimento da DCTF, o contribuinte deverá informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurado, não devendo ser considerados eventuais ajustes decorrentes da compensação. Parágrafo único. A correção de valores declarados incorretamente na DCTF, quando utilizados para compensação, será efetuada mediante preenchimento e entrega de declaração retificadora, na qual se observará o disposto neste artigo".

Processo nº 11610.002510/2002-20
Acórdão n.º **3802-00.931**

S3-TE02
Fl. 5

CÓPIA